



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254736 - SP (2026/0011675-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RECORRIDO : ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO
RECORRIDO : FRANSA INCORPORADORA LTDA
RECORRIDO : MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ
RECORRIDO : CASTRO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROVA TESTEMUNHAL SEM COMEÇO DE PROVA ESCRITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE OFENSA MANIFESTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA N. 1.306 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15, voltada a desconstituir acórdão que reconheceu inadimplemento em contrato de permuta, determinou sua resolução e impôs pagamento de remuneração de corretagem de 13,33%, além de ônus sucumbenciais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a condenação se apoiou exclusivamente em prova testemunhal sem começo de prova

escrita, em afronta ao CPC/1973; (ii) há enriquecimento sem causa pela ausência de restituição após a resolução do ajuste; (iii) os honorários foram fixados em desacordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a fundamentação por referência.

3. A verificação da existência de começo de prova escrita demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A tese de enriquecimento sem causa não foi apreciada pelo órgão julgador, a despeito dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Em ação rescisória, a discussão sobre honorários limita-se ao direito objetivo. No caso, não está configurada manifesta violação das regras gerais do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo inviável rescindir o julgado por mera discordância na fixação da verba.

6. Não há negativa de prestação quando o Colegiado enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes e complementa a fundamentação *per relationem* com razões próprias, conforme orientação firmada no Tema n. 1306 do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254736 - SP (2026/0011675-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RECORRIDO : ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO
RECORRIDO : FRANS INCORPORADORA LTDA
RECORRIDO : MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ
RECORRIDO : CASTRO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROVA TESTEMUNHAL SEM COMEÇO DE PROVA ESCRITA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE OFENSA MANIFESTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. TEMA N. 1.306 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15, voltada a desconstituir acórdão que reconheceu inadimplemento em contrato de permuta, determinou sua resolução e impôs pagamento de remuneração de corretagem de 13,33%, além de ônus sucumbenciais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a condenação se apoiou exclusivamente em prova testemunhal sem começo de prova

escrita, em afronta ao CPC/1973; (ii) há enriquecimento sem causa pela ausência de restituição após a resolução do ajuste; (iii) os honorários foram fixados em desacordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973; (iv) houve negativa de prestação jurisdicional e se é válida a fundamentação por referência.

3. A verificação da existência de começo de prova escrita demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A tese de enriquecimento sem causa não foi apreciada pelo órgão julgador, a despeito dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Em ação rescisória, a discussão sobre honorários limita-se ao direito objetivo. No caso, não está configurada manifesta violação das regras gerais do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo inviável rescindir o julgado por mera discordância na fixação da verba.

6. Não há negativa de prestação quando o Colegiado enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes e complementa a fundamentação *per relationem* com razões próprias, conforme orientação firmada no Tema n. 1306 do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (BELOMAR) ajuizou ação rescisória contra FRANSA INCORPORADORA LTDA., MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ, ANA LÚCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ e CASTRO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (FRANSA e outros), pretendendo a rescisão de acórdão proferido em ação na qual se reconheceu o seu inadimplemento quanto ao contrato de promessa de permuta de imóveis firmado entre as partes, resolvendo-se o ajuste e condenando-a ao pagamento da remuneração de 13,33% sobre os imóveis transacionados, além dos ônus sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido rescisório, em acórdão de relatoria do Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - Ação rescisória fundada no artigo 966, inciso V do CPC/15 (violar manifestamente norma jurídica) - Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 966 do Código de Processo Civil/15 - Fundamentos invocados pela parte autora que foram devidamente enfrentados na decisão rescindenda -

Improcedência do pedido autoral - Começo de prova escrita e prova testemunhal, as quais justificaram a corretagem, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial, sendo a verba honorária arbitrada dentro dos parâmetros e diretrizes legais, não evidenciada manifesta violação legal - Pretensão de rediscutir a justiça da decisão - Descabimento - Ação julgada improcedente (e-STJ, fl. 1.509).

Os embargos de declaração opostos por BELOMAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.828-1.836).

Inconformado, BELOMAR manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou violação dos arts. **(1)** 966, V, do CPC/15, 401 do CPC/1973 e 227 do CC, sustentando que houve condenação milionária com base exclusivamente em depoimento testemunhal, sem qualquer início de prova escrita, em afronta ao regime do CPC/1973; **(2)** 966, V, do CPC/15, 113, 421, 422 e 884 do CC, por enriquecimento sem causa dos recorridos diante da rescisão do ajuste de permuta sem correspondente restituição; **(3)** 966, V, do CPC/15, 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, porque, tratando-se de ação de natureza declaratória, os honorários deveriam ter sido fixados por equidade, e não em percentual sobre o valor da causa; e **(4)** 489, IV e V, e 1.022 do CPC/15, afirmando que o Colegiado não indicou o início de prova escrita que teria sustentado a prova testemunhal e limitou-se a reproduzir parecer ministerial (e-STJ, fls. 1.839-1.865).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.910-1.940).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da manifesta violação da norma jurídica e da inexistência de início de prova escrita

BELOMAR sustentou a violação dos arts. 966, V, do CPC/15, 401 do CPC/1973 e 227 do CC, sob o argumento de que houve, no juízo rescindendo, condenação milionária ao pagamento de comissão de corretagem de 13,33% dos valor dos imóveis transacionados, com base exclusivamente em depoimento testemunhal, sem nenhum início de prova escrita, em afronta ao regime do CPC/1973.

Diversamente do sustentado, contudo, observa-se que o TJSP, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios da lide, assentou que houve, na ação pretérita envolvendo as partes, vasto acervo documental, inclusive quanto ao pagamento da remuneração pela corretagem, não sendo verdadeira a assertiva de que

a sentença e o acórdão rescindendo se apoiaram exclusivamente na prova testemunhal.

Se não, basta conferir o seguinte excerto do v. acórdão recorrido:

13. Em verdade, entendo que o acórdão rescindendo observou o devido processo legal, **havendo com a presente rescisória verdadeira pretensão de rediscutir a justiça da decisão, o que é descabido**, não existindo, de qualquer modo, hipótese legal para rescisão do julgado.

14. Assim, não se provou nenhum vício a justificar a rescisão do acórdão atacado.

15. No caso sob exame, depreende-se que a parte requerida foi vencedora em primeiro e segundo graus de jurisdição, em que se consignou o inadimplemento contratual da ora autora.

16. Não houve violação manifesta a normas jurídicas. Como bem observado pela D. Procuradoria Geral de Justiça:

[...] para que seja cabível a rescisão do julgado, neste caso, a afronta deve ser direta e não deduzível a partir de interpretações do texto legal, mormente quando a interpretação é controvertida.

No caso concreto, entendo não haver violação ao artigo 401 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que há indício de prova escrita a subsidiar a prova testemunhal, ensejando a aplicação do artigo 402, I, do mesmo Diploma Legal. Vejamos.

Conforme salientado na contestação de fls. 462/524, a relação contratual entre as partes está comprovada por diversos instrumentos escritos, tendo a prova testemunhal apenas corroborado o conjunto probatório, não sendo possível afirmar que a sentença está fundamentada em prova exclusivamente testemunhal.

Vale citar o seguinte trecho da contestação:

“(...) a r. sentença se baseou praticamente nas provas materiais existentes do farto conjunto probatório, tais como (docs. 01/28): a) instrumento particular de promessa de permuta, onde se ajustou o compromisso de permuta das 9 glebas pertencentes aos Réus; b) instrumento particular de parceria, onde se ajustou o percentual de 13,33% de todas as glebas adquiridas pela Ré em favor da Autora; c) inúmeras correspondências trocadas entre as partes a respeito do negócio jurídico que se pretendia; d) várias notificações extrajudiciais trocadas entre os demandantes e seus respectivos patronos a respeito do negócio realizado; e) minutas de instrumentos atinentes ao negócio jurídico elaboradas pelo patrono da própria Autora e remetido aos patronos dos Réus; f) diversas mensagens eletrônicas (e-mails) trocadas entre as partes e seus respectivos patronos a respeito da instrumentalização do negócio jurídico pretendido; g) correspondências (cartas) de autoria do própria Autora, remetidas aos Réus, após vencido o prazo e notificada do descumprimento contratual, solicitando repactuação; h) procurações solicitadas pela Autora, outorgadas e remetidas a ela para cumprimento das obrigações assumidas pelos Réus; i) instrumentos particulares de “cessões de direitos” de todas

as glebas adquiridas pela Ré, transferidas à Autora, cerca de 60 propriedades; j) atas de reuniões realizadas entre as partes, registrando todas as obrigações, de uma parte e da outra; k) inúmeras reuniões realizadas a respeito do negócio jurídicos” (fls. 498/499, grifo original).

Nesse contexto, **o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é admissível a prova testemunhal independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal, conforme o disposto nos artigos 401 e 402 do Código de Processo Civil de 1973. [...]**

17. Como se nota, de fato, houve começo de prova escrita e prova testemunhal, as quais justificaram a corretagem, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial, sendo a verba honorária arbitrada dentro dos parâmetros e diretrizes legais, não evidenciada manifesta violação legal (e-STJ, fls. 1.512-1.518 – grifou-se).

Nesse contexto, o exame da aventada violação dos arts. 966, V, do CPC/15, 401 do CPC/1973 e 227 do CC, não pode se dar sem o revolvimento do arcabouço fático-probatório da lide originária, transladada para os presentes autos, o que, sabidamente, é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TESE QUANTO À EXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING ENTRE O CASO DOS AUTOS E A SITUAÇÃO OBJETO DA SÚMULA N.º 375 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, quanto à correção do acórdão rescindendo ao rejeitar a alegação de fraude à execução no caso sub judice, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.649.653/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição

Federal, em face de acórdão que manteve o indeferimento liminar de ação rescisória.

2. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, alegando-se violação manifesta de normas jurídicas e erro de fato verificável nos autos, com o objetivo de rescindir sentença que declarou nulos protestos de títulos e condenou a autora a indenizar danos morais.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não fazendo as vezes de recurso de apelação não conhecido pelo Tribunal local porque deserto.

4. A violação manifesta de norma jurídica, para fins de ação rescisória, exige que a norma tenha sido diretamente desrespeitada na decisão rescindenda.

5. O erro de fato, para justificar a ação rescisória, pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito.

6. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.919.704/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025)

É inviável, dessarte, o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

(2) Da manifesta violação da norma jurídica e do enriquecimento ilícito

De outro turno, BELOMAR alegou a violação dos arts. 966, V, do CPC/15, 113, 421, 422 e 884 do CC, sustentando que a manutenção do acórdão rescindendo implicaria enriquecimento sem causa dos recorridos, pois, apesar de declarada a rescisão do ajuste de permuta, a restituição do valor pago e a retorno das partes ao estado anterior nunca ocorreu.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tais pontos, apesar da oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto ao enriquecimento sem causa dos recorridos,

em razão da falta de restituição do valor pago e do retorno das partes ao *status quo ante*.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.024.654/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

Dessa forma, também quanto ao ponto, o recurso especial não comporta conhecimento, em razão do óbice da Súmula n. 211 do STJ: *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

(3) Da manifesta violação da norma jurídica e dos honorários advocatícios

BELOMAR também alegou a violação dos arts. 966, V, do CPC/15, 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, ao sustentar que, por se tratar de ação de natureza declaratória, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados por apreciação equitativa, e não em percentual sobre o valor da causa.

Quanto ao ponto, o Colegiado estadual consignou que a verba honorária foi fixada na ação originária dentro dos parâmetros e diretrizes legais, no montante equivalente a 20% sobre o valor da causa, não havendo que se falar em manifesta violação legal (e-STJ, fl. 1.518).

O acórdão merece ser mantido.

Conforme a consolidada orientação desta Corte, a ação rescisória é cabível somente para discutir direito objetivo, de modo que, em matéria de honorários, apenas é possível analisar a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 quando **o debate gira em torno da disciplina geral para sua fixação**.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (...). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO SUBJETIVO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE (...).

1. Ação rescisória na qual se pretende a revisão da fixação da sucumbência em razão de decaimento mínimo do pedido por uma das partes.

[...]

4. A jurisprudência do STJ também é pacífica no sentido de que a ação rescisória "é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discordado resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado" (REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/3/2013). (AgInt no REsp 1.636.175/CE, 2ª Turma, DJe de 21/09/2020).

[...]

11. Agravo interno não provido (...).

(AgInt no AREsp n. 1.824.677/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 2/9/2021)

No caso dos autos, entretanto, a insurgência trazida por BELOMAR não diz com os critérios gerais de fixação dos honorários de sucumbência no regime do CPC/73, mas sim com a adequação e razoabilidade do arbitramento realizado, com o qual ela não concorda.

Deveras, não se vislumbra manifesta violação dos comandos insertos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, uma vez que os honorários de sucumbência foram estabelecidos dentro dos limites legais, sendo certo que os dispositivos invocados pela recorrente não impunham a fixação da verba por equidade, mormente em se considerando que parcela da sentença detinha cunho condenatório.

Cumprе salientar que, no regime do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte orientava para a possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade nas ações declaratórias puras, o que, registre-se, não é o caso dos autos. Porém, mesmo em tais hipóteses, admitia-se que o julgador se valesse do valor da causa como referência na fixação da sucumbência, inclusive sem estar adstrito aos limites de 10% e 20%.

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC/73, ART. 20, § 4º). REVISÃO DO VALOR FIXADO.

POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

2. **"A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"** (AgRg no AREsp 50.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016).

3. Na espécie, os honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem mostram-se insuficientes, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual comportam majoração, para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.119.129/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. [...]

2. **Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa.**

3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.054.379/SP, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [Desembargador Convocado do TJ/RS], Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011)

Assim, por qualquer ângulo que se visualize, não há como cogitar de manifesta ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, impondo-se a rejeição da irresignação quanto ao ponto.

(4) Da negativa de prestação jurisdicional

Por último, BELOMAR aduziu violação dos arts. 489, IV e V, e 1.022 do CPC/15, afirmando que o Colegiado não indicou o início de prova escrita que teria sustentado a prova testemunhal e limitou-se a reproduzir parecer ministerial.

Sem razão, contudo.

Conforme destacado em tópico anterior, o TJSP, ao adotar as razões do parecer ministerial em sua fundamentação, apreciou, de forma expressa, a questão da existência de prova documental acerca da relação negocial estabelecida entre as partes, inclusive no que concerne ao pagamento da remuneração pela corretagem, afastando a alegação de que a condenação teria se assentado exclusivamente na prova testemunhal.

Não procede, assim, a alegada omissão ou carência de fundamentação do aresto acerca da matéria.

De outro turno, destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na sistemática dos recursos especiais repetitivos, *a técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas* (Tema n. 1.306 do STJ).

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal bandeirante não se limitou a reproduzir os termos do parecer ministerial, tendo acrescentado fundamentação nova, ainda que sucinta (e-STJ, fls. 1.512-1.518).

Dessa maneira, em suma, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, a impor a rejeição da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BELOMAR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os efeitos da concessão da gratuidade de justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.254.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011675-8

Número de Origem:

00313153220068260068 21412684220228260000 26622006 313153220068260068
31315322006826006826622006

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
PEDRO LUCAS DE MOURA SOARES - SP486388

RECORRIDO : ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO

RECORRIDO : FRANSA INCORPORADORA LTDA

RECORRIDO : MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

RECORRIDO : CASTRO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026